



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

08.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1401272-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2016

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPARANA**

INTERESSADO: Sr. PAULO BARBOSA DA SILVA

**ADVOGADO: Dr. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO
PINTO – OAB/PE Nº 31.964-D**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1130/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401272-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a infração ao disposto no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a indevida contratação temporária de agentes de combate às endemias sem que fosse comprovada a ressalva prevista na Lei nº 11.350/2006 (combate a surtos epidêmicos);

CONSIDERANDO as prescrições dos artigos 70, 71, inciso III, e 75 da Constituição Federal e do artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Macaparana elencadas nos Anexos I, II e III desta deliberação, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos, e julgar **LEGAIS** aquelas listadas no Anexo IV, concedendo, via de consequência, seus registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Outrossim, pelas irregularidades descritas no 2º e no 3º considerandos, **APLICAR** ao Sr. Paulo Barbosa da Silva,

prefeito municipal, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.292,00 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de novembro/2016 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com as alterações da Lei nº 14.725/12), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Finalmente, **DETERMINAR** ao prefeito municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que providencie iniciativa de lei para alteração da Lei Municipal nº 922/01, com o objetivo de incluir a necessidade de realização de processo simplificado de seleção pública para fins de contratação por prazo determinado, quando configurada a hipótese.

Recife, 7 de novembro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1307545-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/10/2016

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
JATAÚBA**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCI-
MENTO**

**ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES
GONÇALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 30.273**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**



ACÓRDÃO T.C. Nº 1131/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307545-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os teores do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada pelo interessado e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que não foram remetidos para análise todos os documentos relativos à contratação temporária exigidos pelo regramento desta Corte e que foi enviada apenas parte dos 337 instrumentos dos contratos temporários celebrados pela Prefeitura de Jataúba;

CONSIDERANDO que o defendente não comprovou a adoção de medidas para regularização dos servidores em acumulação indevida de cargos e funções públicas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** os atos referentes às contratações dos servidores listados nos Anexos I e II, negando-lhes, conseqüentemente, o registro, e APLICAR ao Sr. Antônio Cordeiro do Nascimento, Prefeito do Município de Jataúba, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa de R\$ 3.619,75, equivalente a 5% do valor atualizado até o mês outubro de 2016, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR ao Prefeito de Jataúba, Sr. Antônio Cordeiro do Nascimento, ou a quem vier a lhe suceder, que regularize a situação dos servidores os quais, consoante apontado pela auditoria desta Casa, estão acumulando cargos ou funções públicas fora das hipóteses permitidas pela Constituição Federal, outrossim encaminhando a esta Corte a comprovação do saneamento da irregularidade.

Recife, 7 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1003658-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO JOÃO DOURADO

ADVOGADOS: Drs. NILTON GUILHERME DA SILVA - OAB/PE Nº 14.853, E DIEGO ANDRADE VENTURA - OAB/PE Nº 23.274

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1133/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1003658-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria exarado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal (fls. 390/403);

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento (fls.432/441);

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal, substanciada nos Acórdãos referentes aos processos supracitados, entre outros;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram há mais de 6 anos;

CONSIDERANDO os Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé Objetiva;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;



CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a V.

Recife, 7 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1304639-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADOS: Srs. PEDRO LUIZ COUTINHO MARTINIANO LINS E PAULO APOLINÁRIO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EURESTO SOUSA DE ARAÚJO JÚNIOR – OAB/PE Nº 28.778

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1134/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304639-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, A QUAL TEVE ORIGEM NA REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, QUE DENUNCIA UM ENORME DESEQUILÍBRIO ENTRE CARGOS EFETIVOS E CARGOS COMISSIONADOS NO QUADRO DE PESSOAL DA CITADA CÂMARA, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as contra-razões apresentadas;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas não afastam integralmente as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não devem ensejar a rejeição da documentação aqui sob análise,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a documentação contida neste processo de Auditoria Especial da Câmara Municipal de Gravata, exercício de 2012,

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o gestor atual ou a quem vier sucedê-lo adote, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, as providências necessárias à reestruturação do quadro de pessoal do órgão, observando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Determinar, também, que o responsável proceda, de imediato, levantamento das necessidades de pessoal para que, em havendo necessidade de se contratar, que se faça através de Concurso Público como determina a Legislação.

Recife, 7 de novembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1403778-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES (EXERCÍCIO DE 2013) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: Srs. JACKSON ANTÔNIO DA TRINDADE ROCHA, JONATHAS LACERDA DIAS DA



SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARA REGINA DE CARVALHO ANNUNCIATO, MARISE CAVALCANTI DE MELO, ELIAS GOMES DA SILVA, HENRIQUE CESAR VIANA DE LIRA, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, EDILENE SOARES DAS NEVES, EDNALDA MARTINS CÉZAR, SARA CAVALCANTI FERNANDES, LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES, EDILANGE BATISTA GALVÃO, CLÁUDIA BALTAR FREIRE DE ALMEIDA, MICHELY MENDONÇA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA E MARIA SELMA AUGUSTA DE MELO.

ADVOGADOS: Drs. RENATA GUERRA LOPES – OAB/PE Nº 24.999, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836, RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA – OAB/PE Nº 20.841, FLÁVIA ANA MARQUES FERREIRA RESENDE – OAB/PE Nº 35.474, E JORGE WELLINGTON LIMA DE MATOS – OAB/PE Nº 13.466

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1135/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403778-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 496/2016;

CONSIDERANDO que a escolha dos projetos pedagógicos contratados não se amparou em critérios objetivos (Responsáveis: Sras. Michely Mendonça do Nascimento de Almeida, Maria Selma Augusta de Melo, Leydejane Batista das Neves e Edilange Batista Galvão);

CONSIDERANDO a inexistência de inviabilidade de competição a justificar as aquisições por inexigibilidade de licitação (Responsável: Srs. Cláudia Baltar Freire de Almeida, Henrique César Viana de Lira e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO que em quatro das cinco inexigibilidades auditadas houve aquisição simultânea de materiais pedagógicos e prestação de serviços (Responsáveis: Srs. Leydejane Batista das Neves, Cláudia Baltar Freire de Almeida, Henrique César Viana de Lira e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a ausência de justificativa de preços no âmbito dos procedimentos de inexigibilidade

(Responsáveis: Srs. Cláudia Baltar Freire de Almeida, Henrique César Viana de Lira e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a ausência de planejamento na aquisição dos kits pedagógicos afeitos ao projeto “Mente Inovadora” (Responsáveis: Srs. Leydejane Batista das Neves e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a inexistência de descontos mínimos na aquisição das obras relativas ao Projeto Aprova Brasil, causando prejuízo ao erário da ordem de R\$ 203.400,00, passível de ressarcimento (Responsável: Sr. Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a aquisição ineficiente e ineficaz de serviço web de consultas de obras literárias relativo ao Projeto Nuvem de Livros – Inexigibilidade nº 06/2013 (Responsável: Sr. Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a elaboração inadequada de cotação de preços na compra de fardamento escolar, resultando na adoção de preços estimativos de referência sem correspondência à realidade do mercado pesquisado (Responsáveis: Srs. Sara Cavalcanti Fernandes e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a desclassificação antecipada de licitantes, em razão da apresentação de propostas com preço global superior ao máximo admitido pela administração, antes mesmo do início da fase de lances, em inversão das fases do procedimento, conforme previsto na cláusula 10.4, alínea ‘e’, do edital (Responsáveis: Srs. Marise Cavalcanti de Melo e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a ausência de comprovação do conflito de interesses que motivou a desclassificação das empresas Sailor Indústria Têxtil Ltda. ME e RAM-I Comércio Varejista de Artigos do Vestuário (Responsáveis: Srs. Marise Cavalcanti de Melo e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a indevida exigência, para fins de demonstração de capacidade técnica, de comprovação de prévio fornecimento de itens de vestuário em quantitativo correspondente a 50% do somatório da quantidade licitada nos Lotes 01, 02 e 03, e não só em lote disputado pelo licitante (Responsáveis: Edilene Soares das Neves, Leydejane Batista das Neves, Marise Cavalcanti de Melo e Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a ausência de homologação do Pregão Eletrônico no sítio do Banco do Brasil (Responsável: Sr. Francisco José Amorim de Brito);



CONSIDERANDO o reiterado desrespeito ao piso nacional dos professores contratados temporariamente e a remuneração dos professores contratados inferior ao piso nacional (Sr. Francisco José Amorim de Brito);

CONSIDERANDO a reiterada burla ao concurso público (Responsável: Sr. Elias Gomes da Silva);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Francisco José Amorim de Brito, Secretário Executivo de Educação no exercício financeiro de 2013 e ordenador de despesas, imputando-lhe débito no valor de R\$ 203.400,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis.

APLICAR-LHE multa na importância de R\$ 7.292,00, nos termos do artigo 73, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

Julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Elias Gomes da Silva, Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes no exercício financeiro de 2013, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 5.791,60, nos termos do artigo 73, I, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II,

c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE),

III – **REGULARES** as contas dos demais ordenadores de despesas da Prefeitura durante o exercício financeiro de 2013, concedendo-lhes quitação.

APLICAR, também, multa individual no valor de R\$ 5.791,60, nos termos do artigo 73, I, da LOTCE, em desfavor dos seguintes responsáveis: Srs. Leydejane Batista das Neves (Direção e Assessoramento de Gerente), Cláudia Baltar Freire de Almeida (Assessora Jurídica), Michely Mendonça do Nascimento de Almeida (Chefe de Núcleo), Maria Selma Augusta de Melo (Chefe de Núcleo – Anos Finais), Edilange Batista Galvão (Coordenação de Ensino Fundamental), Henrique César Viana de Lira (Assessor Jurídico), Sara Cavalcanti Fernandes (Direção e Assessoramento de Coordenador), Marise Cavalcanti de Melo (Pregoeira) e Edilene Soares das Neves (Assessora do Secretário Executivo de Educação).

O supracitado valor deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04, que os gestores da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-los, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar concurso público para a efetiva contratação dos cargos citados no item 2.1.9. do Relatório de Auditoria;
- Adoção de quantitativos mínimos para cada item do objeto contratado nos ulteriores processos licitatórios, com o fito de obter economia de escala, assim como submeter previamente os editais de licitação e contratos ao crivo da assessoria jurídica;
- Atentar para a não inclusão de cláusulas restritivas de competitividade no certame licitatório e investigar, em cada caso concreto, a possibilidade de participação de consórcios na licitação, devendo, em caso de vedação, motivar sua decisão;
- Divulgar trimestralmente a Ata com os preços registrados, ampliando a transparência do procedimento licitatório;
- Adequar a remuneração dos professores contratados ao piso nacional dos professores.



DETERMINAR, ainda, a remessa ao Núcleo de Atos de Pessoal da documentação pertinente aos contratos temporários celebrados para o desempenho de atividades de natureza permanente, a fim de se proceder ao exame de sua regularidade no bojo de processos específicos de atos de admissão de pessoal.

Recife, 7 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1106110-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI

INTERESSADO: Sr. ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS

SANTOS, OAB/PE Nº 30.746, LUÍS ALBERTO

GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO

OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526,

THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº

28.507, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº

26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA –

OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO

MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, ROBERTO XAVIER DE

OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.022, MARIANA DE LUCENA

FERREIRA – OAB/PE Nº 30.773, E CAMILLA TAVARES

DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 31.079

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS

NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1136/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1106110-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI, FORMALIZADA EM DECORRÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 023/11 MPCO, MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do

voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o julgamento do Processo TCE-PE nº 1302550-8, que versa sobre o cumprimento do TAG objeto da presente auditoria, em **ARQUIVAR**, por perda de objeto, a presente Auditoria Especial.

Recife, 7 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1603581-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. JOÃO LYRA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1137/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603581-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 7 de novembro de 2016.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1602765-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

INTERESSADO: Sr. ROBERTO CAVALCANTI TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1138/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602765-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa da Diretoria de Gestão Corporativa da COMPESA;

CONSIDERANDO que a defesa afasta as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 7 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1602298-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1139/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602298-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de contrarrazões;

CONSIDERANDO que não foram remetidos a esta Corte os instrumentos dos contratos temporários celebrados pela Prefeitura do Paudalho nem os demais documentos obrigatórios estabelecidos pela Resolução TC nº 001/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS**, negando, conseqüentemente, o registro dos atos referentes às contratações dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

APLICAR ao Sr. José Pereira de Araújo, Prefeito do Município do Paudalho, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa de R\$ 7.292,00, equivalente a 10% do valor atualizado até o mês novembro de 2016 que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR ao Prefeito do Paudalho, Sr. José Pereira de Araújo, ou a quem vier a lhe suceder, que regularize a situação daqueles servidores que, consoante apontado



pela auditoria desta Casa, estão acumulando cargos ou funções públicas fora das hipóteses permitidas pela Constituição Federal, outrossim encaminhar a esta Corte a comprovação do saneamento da irregularidade.

Recife, 7 de novembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1504556-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM

INTERESSADO: Sr. BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1140/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504556-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os teores do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada pelo interessado e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as Contratações Temporárias;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram quando a despesa com pessoal já ultrapassava o limite máximo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que a não realização de processo seletivo prévio às Contratações Temporárias atenta contra os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade;

CONSIDERANDO que a defesa não logrou sanar as irregularidades apontadas nas contratações analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição

Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco- LTCE),

Em julgar **ILEGAI**S, as admissões, objeto dos autos negando, conseqüentemente, o registro dos atos referentes às contratações dos servidores listados no Anexo Único, aplicando ao Sr. Belarmino Vasquez Mendes Neto multa no valor de R\$ 7.292,00, correspondente a 10% do limite fixado no caput do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, **DETERMINAR** ao Sr. Belarmino Vasquez Mendes Neto ou a quem vier a lhe suceder, que (i) conduza a despesa de pessoal aos limites fixados pela LRF; (ii) providencie levantamento da necessidade de pessoal para prestar os serviços essenciais à população, notadamente aqueles de natureza perene, de forma a subsidiar o planejamento do devido Concurso Público e (iii) providencie junto ao setor responsável para que, em admissões de pessoal futuras, as informações que devem ser enviadas a este Tribunal sejam remetidas no prazo e formato determinados pela Resolução TC nº 01/2015.

DETERMINAR, ainda, que a CCE proceda ao acompanhamento das hipóteses de acumulação indevida de cargos e funções públicas observadas nos municípios relacionados nos presentes autos.

Recife, 7 de novembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1302616-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: Srs. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, JOSÉ IVAN MONTEIRO DA SILVA E EDIVALDA RODRIGUES RIOS



ADVOGADOS: Drs. **ANDRÉ MEIRA DE VASCONCELOS** – OAB/PE Nº 23.870, **FELIPE VILELA AGUIAR RIBEIRO** – OAB/GO Nº 24.780, **LUIZ FILIPE MACIEL** – OAB/PE Nº 34.137, **MARCELLA SIMÕES DE OLIVEIRA** – OAB/PE Nº 28.366, E **RANNIERI AQUINO DE FREITAS** – OAB/PE Nº 17.713

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO **RICARDO RIOS**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1141/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1302616-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM, COM O OBJETIVO DE VERIFICAR SE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA PREFEITURA FORAM DEVIDAMENTE ENVIADAS AO BELO JARDIM PREV DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012, COMO TAMBÉM SE OCORRERAM RETIRADAS FINANCEIRAS DOS RECURSOS PERTENCENTES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO OU CAPITALIZADO DO BELO JARDIM PREV NO CITADO EXERCÍCIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, a Nota Técnica de Esclarecimento, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de pagamentos e recolhimentos das contribuições previdenciárias no montante de R\$ 1.855.512,70;

CONSIDERANDO a existência de transferências financeiras da conta bancária do Fundo Previdenciário para pagamento de aposentados e pensionistas do Fundo Financeiro, no montante de R\$ 2.932,896,57;

CONSIDERANDO a ausência de aportes financeiros da Prefeitura Municipal para o Belo Jardim Prev, no montante de R\$ 2.932.896,57 para pagamento de aposentados e pensionistas do Fundo Financeiro;

CONSIDERANDO a existência de parcelamento, bem como do adimplemento das parcelas até 2013, conforme dados de auditorias desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a existência de transferência financeira indevida, a título de empréstimo, da conta do Fundo Previdenciário para a Prefeitura Municipal, no montante de

R\$ 1.200.000,00, para pagamento de servidores ativos; CONSIDERANDO que houve devolução do valor de R\$ 1.200.000,00 transferido indevidamente, acrescido de juros e correção monetária, após 37 dias; CONSIDERANDO que não há, nos autos, nenhum indício de desvio de verbas ou finalidade pública; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio da Silva, Prefeito à época, do Sr. José Ivan Monteiro da Silva, então vice-prefeito (à frente da Administração Municipal, por um período de 30 dias, do dia 21/09/12 a 20/10/2012), bem como da senhora Edivalda Rodrigues Rios, ex-diretora-presidente do Belo Jardim Prev.

APLICAR:

1. Ao senhor Marcos Antônio da Silva, Prefeito à época, multa no valor de R\$ 4.900,00, com base no inciso II do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

2. À senhora Edivalda Rodrigues Rios, ex-diretora-presidente do Belo Jardim Prev, multa no valor de R\$ 4.900,00, com base no inciso II do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

3. Ao senhor José Ivan Monteiro da Silva, então vice-prefeito (à frente da Gestão Municipal de 21/09 a 20/10/2012), multa no valor de R\$ 3.500,00, com base no inciso II do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

As multas acima aplicadas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Belo Jardim adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:



Efetue integral e tempestivamente o recolhimento e o pagamento das contribuições previdenciárias da parte patronal e dos servidores ao RPPS;

Não realize empréstimos junto ao Instituto de Previdência Municipal;

Efetue integral e tempestivamente os necessários aportes financeiros ao Instituto de Previdência Municipal, notadamente os relativos ao pagamento de inativos e pensionistas vinculados ao Fundo Financeiro.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Belo Jardim adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Não realize nenhum tipo de transferência financeira entre os Fundos Previdenciário e Financeiro;

Não realize nenhuma transferência de recursos do RPPS para a Prefeitura Municipal ou qualquer outro órgão a título de empréstimo.

Por fim, **DETERMINAR**,

Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, se está ocorrendo o efetivo adimplemento do parcelamento realizado, bem como o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;

Que cópias desta deliberação, bem como do respectivo Inteiro Teor sejam enviadas ao Ministério Público de Contas para que este encaminhe ao MPPE, objetivando subsidiar a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002843-32.2013.8.17.0260/Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim.

Recife, 7 de novembro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios Pereira – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/11/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100007-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADOS: ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES, IRACEMA VIEIRA MEDRADO, LUDJA SUELY BRAGA SILVA

ADVOGADOS: DINIZ EDUARDO CAVALCANTE MACEDO - OAB: 15901BA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 03/11/2016

Parte:

ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

CONSIDERANDO que a prefeita municipal deixou de ordenar ou de promover a execução de medida para a recondução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, a despeito do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS e RPPS, o montante não recolhido não foi significativo, representando 1,94% e 2,61%, respectivamente, do total devido;

CONSIDERANDO que a capacidade do município de honrar com suas obrigações de curto prazo se mostra comprometida, consoante os índices liquidez imediata e corrente apresentados ao final do exercício;



CONSIDERANDO os apontamentos relativos à transparência na gestão fiscal;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objeto do processo de Auditoria Especial (TC nº 1608356-8), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO que, à exceção do limite de despesas total com pessoal, todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos, e que as demais irregularidades descritas pela auditoria, pelo seu conjunto, materialidade e características não têm o condão de macular a Prestação de Contas, podendo ser corrigidas com o envio das determinações à atual gestão, com as devidas ressalvas no julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Adotar mecanismos com vistas a incrementar a arrecadação tributária municipal;
2. Aperfeiçoar a estrutura da administração tributária municipal, mantendo atualizado o CTM, bem como o cadastro imobiliário e econômico do município; definindo normas e acompanhando as ações de previsão, lançamento, arrecadação e recolhimento dos tributos municipais, ações que devem ser acompanhadas pelo controle interno municipal;

3. Aprimorar a cobrança da Dívida Ativa municipal, de modo a evitar a prescrição dos créditos regularmente constituídos;

4. Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem lastro financeiro, que afetam o equilíbrio das contas públicas;

5. Aprimorar o Portal da Transparência do município, nele disponibilizando as informações de interesse coletivo ou geral, assegurando a transparência na gestão pública; e

6. Planejar e adotar medidas eficientes na gestão dos recursos destinados à educação e saúde no sentido de melhorar os indicadores dessas áreas.

Recife, 4 de Novembro de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/11/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100123-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADOS: HILDACY ALICE ROCHA, HILDEBRANDO CARVALHO DE FREITAS, LEONARDO XAVIER MARTINS

ADVOGADOS: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB: 22943PE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO



Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 03/11/2016

Parte:

LEONARDO XAVIER MARTINS

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Inajá

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que alguns aspectos abordados no relatório de auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1606318-1), sob minha relatoria;

CONSIDERANDO a ausência de instituição de mecanismos eficazes de arrecadação e/ou cobrança da receita tributária própria;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, que correspondem a 40,53% do total devido para a contribuição patronal e 33,71% do total retido para a contribuição dos servidores;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, que totalizam 9,37% da contribuição devida relativa à contribuição patronal e 0,52% da contribuição retida dos servidores;

CONSIDERANDO que embora alguns indicadores da gestão da saúde, a exemplo da Cobertura da Estratégia da Saúde da Família e da Quantidade de Médicos/mil habitantes, encontrem-se abaixo da média dos municípios com população semelhante, o município cumpriu o limite mínimo de aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, aplicando **25,01%** dos recursos vinculados a tal fim;

CONSIDERANDO que embora alguns indicadores da gestão da educação, a exemplo do fracasso escolar e da taxa de distorção idade-série, no município de Inajá, terem

aumentado em 2014, o município cumpriu o limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicando **28,58%** dos recursos vinculados a tal fim;

CONSIDERANDO, a despeito das ressalvas supracitadas, que todos os limites constitucionais e legais levados em consideração por este Tribunal para emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo dos Prefeitos Municipais foram cumpridos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inajá a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) LEONARDO XAVIER MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Inajá

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Em não se concretizando as estimativas de arrecadação para o exercício, adequar a execução da despesa à nova realidade orçamentária, procedendo para tanto, conforme determina o art. 9º da LRF, à limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias;
2. Elaborar a programação financeira utilizando-a como instrumento de controle da execução orçamentária e financeira, adequando a despesa ao fluxo de arrecadação da receita;
3. Assegurar mecanismos que proporcionem o incremento da arrecadação tributária, de modo a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de competência municipal;
4. Manter a Dívida Ativa Tributária do município atualizada, com inscrição tempestiva dos devedores, aprimorando a cobrança dos créditos inscritos;



5. Identificar causas e adotar políticas públicas no sentido de melhorar os indicadores nas áreas de educação e saúde;
6. Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
7. Aprimorar o Portal da Transparência do município, nele disponibilizando as informações de interesse coletivo ou geral, assegurando a transparência na gestão pública;
8. Zelar para que os pagamentos das obrigações previdenciárias sejam realizados tempestivamente, evitando o incremento das dívidas municipais;
9. Buscar, quando da reavaliação atuarial anual, alternativas financeiramente viáveis para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Recife, 7 de Novembro de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

09.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1408340-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADO: Sr. RONIÉRE MACEDO REIS

ADVOGADOS: Drs. LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA – OAB/BA Nº 14.496 E OAB/PE Nº 794-A, CARLOS ALBERTO COELHO – OAB/PE Nº 31.000, NADIELSON BARBOSA DA FRANÇA – OAB/BA Nº 26.489 E OAB/PE Nº 1585-A

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1142/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408340-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os teores do Relatório de Auditoria, do Relatório Complementar de Auditoria e da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram quando a despesa com pessoal já ultrapassava o limite máximo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a existência de processo seletivo e a publicidade conferida aos atos afetos às Contratações Temporárias;

CONDIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **ILEGAIS** os atos referentes às contratações dos servidores listados nos Anexos I e II, negando-lhes, consequentemente, o registro, deixando de aplicar multa ao Sr. Roniere Macedo Reis para **DETERMINAR-LHE**, ou a quem vier a lhe suceder, que (i) conduza a despesa de pessoal aos limites fixados pela LRF e (ii) providencie levantamento da necessidade de pessoal para prestar os serviços essenciais à população, notadamente aqueles de natureza perene, de forma a subsidiar o planejamento do devido Concurso Público.

Recife, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1602150-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016

AUDITORIA ESPECIAL



UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. LUÍS AURELIANO DE BARROS CORREIA, ANA GRAÇA SOUZA E WILSON PEREIRA CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1143/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602150-2, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, A PARTIR DE SOLICITAÇÃO REALIZADA PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL/MPPE, Dra. ANDRÉA FERNANDES NUNES PADILHA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Atentar para que os controles internos utilizados pelo setor de provisionamento sejam aprimorados no que se refere, principalmente, ao controle de entrada e saída de gêneros alimentícios e ao emprego da segregação de funções.

2. Observar para que os controles internos utilizados pelo setor de veículos sejam aprimorados no que se refere, principalmente, ao mapa de controle de entrada e saída de veículos, no qual deve constar o solicitante do veículo e de forma clara e inteligível o itinerário a ser percorrido.

Recife, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/10/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100387-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANARI

INTERESSADOS: ADEILSON JOSÉ DA ROCHA, GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO, NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1144/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 15100387-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Gilvan de Albuquerque Araújo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as Despesas Administrativas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari comprometeu 0,95% do valor total das remunerações,



proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativos ao exercício anterior, cumprindo assim, o estabelecido no art. 15 da Portaria nº 402/2008 do Ministério da Previdência Social;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 10 e 11 do TCE-PE;

CONSIDERANDO a ausência de cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas pela Prefeitura do Município de Manari para o RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Gilvan de Albuquerque Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Gilvan de Albuquerque Araújo multa no valor de R\$ 7.239,50, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:

Adeilson José da Rocha

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nºs 10 e 11 do TCE-PE;

CONSIDERANDO a ausência de cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas pela Prefeitura do Município de Manari para o RPPS;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Adeilson José da Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Adeilson José da Rocha multa no valor de R\$ 7.239,50, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento

Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que o Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari realize esforços no sentido de cobrar as contribuições previdenciárias não repassadas de forma tempestiva, nos termos do estabelecido no art. 93, § 7º, da Lei Municipal nº 96/2007;
2. Que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari atualize as fichas individuais das contribuições dos segurados do RPPS.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



2. Que os presente autos sejam apensados às contas de governo do Prefeito responsável, com o fito de que as conclusões exaradas por este Órgão julgador repercutem no orbe de responsabilidade do burgomestre do município, concernente ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 8 de Novembro de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1560002-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADOS: Srs. PAULO BARBOSA DA SILVA, CARLOS ALBERTO BARBOSA E WILLIAM E. BORBA EIRELI – ME

ADVOGADOS: Drs. TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO – OAB/PE Nº 31.964-D, ROBERTO COUTINHO DE MORAIS ARAÚJO JÚNIOR – OAB/PE Nº 31.289-D, MARIA IZABELA DE OLIVEIRA E SILVA – OAB/PE Nº 33.002-D, CLEDIOMAR JOSÉ MENDES JÚNIOR – OAB/PE Nº 25.178-D, ANA PATRICIA DA CUNHA MOURA – OAB/PE Nº 28.701-D, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1145/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1560002-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA, REFERENTE À OCORRÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 085/2014 (FIRMADO NO VALOR DE R\$ 143.844,60), DECORRENTE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº

36/2014, REALIZADO NA MODALIDADE CARTA CONVITE (Nº 009/2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, na execução da obra de regularização do terreno do Centro Social Urbano, para fins de construção de uma creche, a auditoria verificou terem sido usadas máquinas da Prefeitura de Macaparana doadas pelo PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, do Governo Federal;

CONSIDERANDO, contudo, por se tratar de trechos já executados, não ter sido tecnicamente possível para a área técnica deste Tribunal afirmar que as máquinas do PAC foram as únicas que executaram todo o serviço;

CONSIDERANDO que restou evidenciado nestes autos que a Prefeitura de Macaparana realizou uma licitação em maio/2014, cujo objeto foi executado anteriormente (em janeiro/2014) pela empresa WILLIAM E. BORBA EIRELI - ME, que findou por sagrar-se vencedora do certame, caracterizando direcionamento de procedimento licitatório em favor da retrorreferida empresa, com indício do crime previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93 e da ocorrência de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a empresa contratada não dispunha de qualquer equipamento para execução dos serviços objeto do Contrato nº 085/2014, sendo certo que a execução se deu por meio dos equipamentos e serviços prestados pela mesma pessoa (Sr. Edinaldo Pessoa de Araújo, CPF nº 125.734.264-91), não tendo a empresa WILLIAM E. BORBA EIRELI - ME demonstrado, nestes autos, qualquer efetiva participação sua na execução da obra, sequer alocado pessoal seu no canteiro, razão pela qual resta caracterizada a subcontratação apontada pela auditoria, procedimento esse irregular, por não estar previsto no Edital e no instrumento contratual;

CONSIDERANDO que, no cenário destes autos, resta evidenciado que a Administração omitiu-se na fiscalização da obra que contratou, contribuindo para a ocorrência da desconformidade antes descrita;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o Contrato nº 085/2014, firmado pela Prefeitura Municipal de Macaparana e a empresa



WILLIAM E. BORBA EIRELI - ME, decorrente do Processo Licitatório nº 36/2014, realizado na modalidade Carta Convite (nº 009/2014), aplicando ao responsável pelas desconformidades verificadas, o Sr. CARLOS ALBERTO BARBOSA, secretário de Infraestrutura de Macaparana, multa no valor de R\$ 14.584,00 - equivalente a 20% do limite atualizado até o mês de novembro/2016 do valor estabelecido no caput do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Estadual nº 12.600/2004, com as alterações da Lei nº 14.725/2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, nos termos dos incisos I e III do artigo 73 da Lei Orgânica antes citada, penalidade que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o prefeito de Macaparana implante, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, controle interno na Secretaria de Obras, no sentido de que todas as obras e serviços de engenharia sejam devidamente contratados e executados, observando-se a legislação pertinente, especificamente, a Lei de Licitações e a Resolução T.C. nº 003/2009, que dispõe sobre procedimentos de Controle Interno, relativos a obras e serviços de engenharia a serem adotados pela Administração Direta e Indireta Municipal.

Ainda, declarar a inidoneidade da empresa WILLIAM E. BORBA EIRELI - ME, por ter participado de simulação de Procedimento Licitatório para regularização de obra que já tinha realizado anteriormente, o que resultou em simulação de Licitação, com fulcro no artigo 76 da retrorreferida LOTCE, nos artigos 231, 232 e 233 do Regimento Interno desta Casa (Resolução TC nº 15/2010), e nos termos da Resolução TC nº 03/2014, pelo que deverá ficar inabilitada para contratar, pelo prazo de 12 (doze) meses, com a administração pública direta e indireta estadual e dos municípios do Estado de Pernambuco.

Por fim, cópia destes autos deve ser enviada ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado, a fim de que este tome as providências cabíveis na esfera sob sua competência em face das irregularidades descritas nesta deliberação.

Recife, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1606729-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1146/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606729-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO obedecidos os requisitos de legalidade aos atos;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria do Núcleo de Atos de Pessoal/Gerência de Admissão de Pessoal desta Corte de Contas (fls. 36/39);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão em exame, decorrente de Concurso Público, concedendo, conseqüentemente, o registro do ato da servidora Régia Lúcia Amorim da Nóbrega.

Recife, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

Recife, 9 de novembro de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

10.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1307591-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS
GUARARAPES – PROVIMENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1147/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307591-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO a defesa apresentada pelo interessado;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** os enquadramentos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos referidos atos dos servidores listados nos Anexo I e II.
Por fim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, determinar ao atual gestor municipal no sentido de enviar a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação do presente Acórdão, o termo de posse da servidora Rozimere Maria Alves.

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/11/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100362-2
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS: JÂNIO DE BARROS CARVALHO,
VANESSA MICHELLE DE CARVALHO FERNANDES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1148/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 15100362-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator,

Parte(s):

JÂNIO DE BARROS CARVALHO e VANESSA
MICHELLE DE CARVALHO FERNANDES

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVI-
DORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERRA TAL-
HADA

CONSIDERANDO o artigo 63-A da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),



Em DAR CIÊNCIA ao responsável, Sr. JÂNIO DE BARROS CARVALHO, de que a liquidação tempestiva, mediante comprovação do recolhimento do valor de R\$ 4.800,00 (que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito), saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

Recife, 9 de novembro de 2016.

COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

11.11.2016

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO, RENATA SERPA VIEIRA, RENATA MIRELLA DE SOUZA SILVA, EDMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E THAÍS BATALHA PEREIRA DE OLIVEIRA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1149/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609399-9, Medida Cautelar expedida monocraticamente pelo Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten em 31/10/2016, ad referendum desta Câmara, com fulcro nos termos dos artigos 18 e 48-B da Lei Orgânica

deste Tribunal e Resolução TCE-PE nº 29/2016, que determinou à Secretaria de Educação de Pernambuco que suspendesse os atos relacionados ao Processo de Pregão Eletrônico nº 097/16 - PL nº 135.2016.X.PE.097.SEE, e se abstivesse de dar prosseguimento a qualquer ato decorrente do certame, inclusive assinatura de contrato, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC e dos opinativos do Gerente de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC e do Chefe do Núcleo de Auditorias Especializadas - NAE; CONSIDERANDO a ausência de mapa analítico de preços, no edital e seus anexos, que contemplasse a composição dos custos unitários, em razão destes serem utilizados como critério de aceitabilidade das propostas; CONSIDERANDO a restrição à competitividade no certame imposta pela cláusula do edital que estabelece limitação de tempo e tipo de experiência destinada à mão de obra a ser contratada;

CONSIDERANDO o fundado receio de lesão ao erário, diante da possibilidade de contratação anti-econômica, e prejuízo iminente ao Estado, uma vez que foi verificada: (1) a insuficiência de especificações dos itens, que não retratam com precisão o objeto pretendido; (2) a composição do orçamento estimativo não foi desenvolvida por método eficiente capaz de possibilitar segurança quanto a sua pertinência ao preço de mercado; CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso, tendo em vista que o objeto licitado já foi adjudicado; CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as análises para decisão final de mérito; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e Resolução TC n.º 29/2016, bem assim o poder geral de cautela,

Em **REFERENDAR**, a Medida Cautelar expedida pelo Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten, para determinar que a Secretaria de Educação de Pernambuco suspenda os atos relacionados ao Processo de Pregão Eletrônico nº 097/16 - PL nº 135.2016.X.PE.097.SEE, e se abstenha de dar prosseguimento a qualquer ato decorrente do certame, inclusive assinatura de contrato, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.



COMUNICAR, com urgência, a todos os interessados.

Recife, 10 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1608933-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

INTERESSADOS: Srs. HERALDO JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA E FERNANDO EDIER DE ARAÚJO FERNANDES

ADVOGADO: Dr. LAYRTON L. VIDAL DE LIMA ALVES – OAB/PE Nº 39.596

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1150/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608933-9, Medida Cautelar expedida pelo Relator, determinando que o atual Prefeito se abstenha de praticar qualquer ato de nomeação dos servidores que foram selecionados no Concurso Público nº 01/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Sanharó, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o artigo 1º do Decreto nº 53/2016 que autoriza os atuais Secretários Municipais do Município de Sanharó a rescindir os contratos temporários para nomear os classificados no Concurso Público nº 01/2016, realizado pela Prefeitura, cujo resultado foi homologado em 20.06.2016;

CONSIDERANDO que, conforme documentos anexados pelo petionário ao presente instrumento, a Despesa Total de Pessoal (DTP) do Município de Sanharó encontra-se acima do percentual estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o com-

prometimento de 59,46% da Receita Corrente Líquida – RCL, no primeiro quadrimestre, e 61,75% da RCL no segundo quadrimestre do ano corrente;

CONSIDERANDO a possibilidade de nulidade do ato de nomeação, com base no artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF) e com base no artigo 73, inciso V, alínea “c”, da Lei Federal nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), por meio de Ofício Circular nº 006/2016, enviado pela Presidência no último dia 21 de julho às Prefeituras do Estado, alertou os gestores para que não dessem prosseguimento aos concursos públicos abertos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato;

CONSIDERANDO a presença do perigo de demora (*periculum in mora*) e a plausibilidade do direito acautelado (*fumu boni juris*);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XXVI, 18 e 48-B, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004) e nos artigos 1º, 2º, inciso III, e 4º, na Resolução TC nº 29/2016,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar de Suspensão das Contratações dos candidatos classificados no **CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2016**, realizado pela Prefeitura Municipal de Sanharó, homologado em 20.06.2016, assim como dos candidatos classificados em qualquer outro concurso público realizado pelo Poder Executivo do Município de Sanharó, que ainda esteja dentro do prazo de validade.

Recife, 10 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

12.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1504813-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADA: Sra. SIMONE SILVA OSIAS

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171, SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 19.264, HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA – OAB/PE Nº 17.946, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1151/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504813-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. SIMONE SILVA OSIAS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801292-1), DE INTERESSE DA EMBARGANTE, DOS Srs. CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO, RICARDO CORTE REAL BRAGA, ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO, GEORGE AGNELO DE LIMA, MARISTELA FERREIRA DE FARIAS CANTUÁRIA, MARIA DA ASSUNÇÃO DE LIMA, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA AZEVEDO, GERLÂNIA LIZÂNIA DE SANTANA, LÚCIA MARIA FIGUEIREDO PORTO, ÂNGELO JOSÉ CAMAROTTI JÚNIOR E DAS EMPRESAS ATP ENGENHARIA LTDA. E CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos do Acórdão atacado.

Recife, 11 de novembro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1504766-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADA: CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA.

ADVOGADO: Dr. ANDRÉ FERREIRA GALVÃO - OAB/PE Nº 24.438

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1152/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504766-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801292-1), DE INTERESSE DA EMBARGANTE E DE CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO, RICARDO CORTE REAL BRAGA, ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO, GEORGE AGNELO DE LIMA, MARISTELA FERREIRA DE FARIAS CANTUÁRIA, MARIA DA ASSUNÇÃO DE LIMA, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA AZEVEDO, GERLÂNIA LIZÂNIA DE SANTANA, LÚCIA MARIA FIGUEIREDO PORTO, SIMONE SILVA OSIAS, ÂNGELO JOSÉ CAMAROTTI JÚNIOR E ATP ENGENHARIA LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00492/2015;

CONSIDERANDO que a embargante não logrou êxito em demonstrar incorreção na decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos do Acórdão atacado.

Recife, 11 de novembro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator



Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1504740-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADO: Sr. CARLOS JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1153/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504740-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. CARLOS JOSÉ DE SANTANA, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801292-1), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DE ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO, PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, RICARDO CORTE REAL BRAGA, ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO, GEORGE AGNELO DE LIMA, MARISTELA FERREIRA DE FARIAS CANTUÁRIA, MARIA DA ASSUNÇÃO DE LIMA, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA AZEVEDO, GERLÂNIA LIZÂNIA DE SANTANA, LÚCIA MARIA FIGUEIREDO PORTO, SIMONE SILVA OSIAS, ÂNGELO JOSÉ CAMAROTTI JÚNIOR, ATP ENGENHARIA LTDA. E CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 00483/2015; Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos, **REJEITAR** a preliminar de cerceamento de defesa e **ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva dos dois ex-Prefeitos envolvidos na decisão embargada,

dando-lhes quitação. No mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, para** alterar o item 2.1.8. **Não devolução de valores não utilizados no convênio (achado 17)** dando-lhe a seguinte redação:

*“Considerando os termos do Laudo de Auditoria e as defesas apresentadas (fls. 9964/9965, 10382/10383 10173/10174 e 10622), verifico que, **embora a obra tenha sido realizada com recursos federais e municipais/estaduais, a irregularidade versa exclusivamente sobre a devolução de valores não utilizados oriundos do Convênio MIN nº 348/2004 (recurso federal), de modo que cabe ao TCU a análise deste item e eventual determinação do ressarcimento dos cofres da União”***

Alterar o quadro de detalhamento de débitos do processo originário, passa a constar da seguinte forma:

R\$ 10.276,05 aos cofres da Prefeitura Municipal de Ipojuca referente à obra de referência “01”, imputados solidariamente a:

Ademur José Batista Monteiro
Construtora Gautama Ltda.

R\$ 293.435,40 aos cofres da SEDUPE, referente à obra de referência “01”, imputados solidariamente a:

Ademur José Batista Monteiro
Construtora Gautama Ltda.

R\$ 6.128.230,88 aos cofres da Prefeitura Municipal de Ipojuca, referente à obra de referência “01”, imputados solidariamente a:

Ricardo Corte Real Braga
Alcindo Salustiano Dantas Filho
George Agnelo de Lima
Construtora Gautama Ltda

R\$ 511.564,93 aos cofres da SEDUPE, referente à obra de referência “01”, imputados solidariamente a:

Ricardo Corte Real Braga
Alcindo Salustiano Dantas Filho
George Agnelo de Lima
Construtora Gautama Ltda

R\$ 436.454,91 aos cofres da Prefeitura Municipal de Ipojuca, referente à obra de referência “05”, imputados solidariamente a:

Ricardo Corte Real Braga
Alcindo Salustiano Dantas Filho
Maristela Ferreira de Farias Cantuária



Maria da Assunção de Lima
Maria Carolina de Oliveira Azevedo
Gerlânia Lizânia de Santana
Lúcia Maria Figueiredo Porto
Simone Silva Osias
Ângelo José Camarotti Junior.
ATP Engenharia LTDA

R\$ 2.694.617,77 aos cofres da Prefeitura Municipal de Ipojuca, referente à obra de referência "05", imputados solidariamente a:

Ricardo Corte Real Braga
Alcindo Salustiano Dantas Filho
Maristela Ferreira de Farias Cantuaria
Maria da Assunção de Lima
Maria Carolina de Oliveira Azevedo
Gerlânia Lizânia de Santana
Lúcia Maria Figueiredo Porto
George Agnelo de Lima
ATP Engenharia LTDA

Recife, 11 de novembro de 2016.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1504741-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADA: ATP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADOS: Drs. FREDERICO FEITOSA DA ROSA – OAB/PE Nº 18.928, LEONARDO DA COSTA CARVALHO COELHO – OAB/PE Nº 24.035, RENATA ARCOVERDE COLLIER PERRUSI – OAB/PE Nº 33.058, ARTUR ANDRADE – OAB/PE Nº 24.449, DANIEL MAIA DE BARROS E SILVA – OAB/PE Nº 26.741, LÍGIA VIANA DE ARRUDA – OAB/PE Nº 24.039, RUY LYRA DA SILVA NETO – OAB/PE Nº 36.510, VITOR FERREIRA GOMES – OAB/PE Nº 37.583, E LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO – OAB/PE Nº 36.730

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1154/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504741-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA ATP ENGENHARIA LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801292-1), DE INTERESSE DA EMBARGANTE E DE CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO, RICARDO CORTE REAL BRAGA, ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO, GEORGE AGNELO DE LIMA, MARISTELA FERREIRA DE FARIAS CANTUÁRIA, MARIA DA ASSUNÇÃO DE LIMA, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA AZEVEDO, GERLÂNIA LIZÂNIA DE SANTANA, LÚCIA MARIA FIGUEIREDO PORTO, SIMONE SILVA OSIAS, ÂNGELO JOSÉ CAMAROTTI JÚNIOR E A CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica deste Tribunal;
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 493/2015;
CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em demonstrar incorreção na decisão recorrida,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos da decisão atacada.

Recife, 11 de novembro de 2016.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1504735-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA



INTERESSADO: Sr. PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO

ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E NÉLIA BANDEIRA COUTINHO – OAB/PE Nº 28.096

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1155/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504735-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801292-1), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DE CARLOS JOSÉ DE SANTANA, ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO, RICARDO CORTE REAL BRAGA, ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO, GEORGE AGNELO DE LIMA, MARISTELA FERREIRA DE FARIAS CANTUÁRIA, MARIA DA ASSUNÇÃO DE LIMA, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA AZEVEDO, GERLÂNIA LIZÂNIA DE SANTANA, LÚCIA MARIA FIGUEIREDO PORTO, SIMONE SILVA OSIAS, ÂNGELO JOSÉ CAMAROTTI JÚNIOR, ATP ENGENHARIA LTDA. E CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00484/2015, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos, **REJEITAR** a preliminar de cerceamento de defesa e **ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva dos dois ex-Prefeitos envolvidos na decisão embargada, dando-lhes quitação. No mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para alterar o **item 2.1.8. Não devolução de valores não utilizados no convênio (achado 17)**, dando-lhe a seguinte redação:

*“Considerando os termos do Laudo de Auditoria e as defesas apresentadas (fls. 9964/9965, 10382/10383 10173/10174 e 10622), verifico que, **embora a obra tenha sido realizada com recursos federais e municipais/estaduais**, a irregularidade versa **exclusivamente** sobre a devolução de valores **não utilizados oriun-***

dos do Convênio MIN nº 348/2004 (recurso federal), de modo que cabe ao TCU a análise deste item e eventual determinação do ressarcimento dos cofres da União”

Alterar o quadro de detalhamento de débitos do processo originário, que passa a constar da seguinte forma:

R\$ 10.276,05 aos cofres da Prefeitura Municipal de Ipojuca, referentes à obra de referência “01”, imputados solidariamente a:

Ademur José Batista Monteiro

Construtora Gautama Ltda.

R\$ 293.435,40 aos cofres da SEDUPE, referentes à obra de referência “01”, imputados solidariamente a:

Ademur José Batista Monteiro

Construtora Gautama Ltda.

R\$ 6.128.230,88 aos cofres da Prefeitura Municipal de Ipojuca, referentes à obra de referência “01”, imputados solidariamente a:

Ricardo Corte Real Braga

Alcindo Salustiano Dantas Filho

George Agnelo de Lima

Construtora Gautama Ltda.

R\$ 511.564,93 aos cofres da SEDUPE, referentes à obra de referência “01”, imputados solidariamente a:

Ricardo Corte Real Braga

Alcindo Salustiano Dantas Filho

George Agnelo de Lima

Construtora Gautama Ltda.

R\$ 436.454,91 aos cofres da Prefeitura Municipal de Ipojuca, referentes à obra de referência “05”, imputados solidariamente a:

Ricardo Corte Real Braga

Alcindo Salustiano Dantas Filho

Maristela Ferreira de Farias Cantuária

Maria da Assunção de Lima

Maria Carolina de Oliveira Azevedo

Gerlânia Lizânia de Santana

Lúcia Maria Figueiredo Porto

Simone Silva Osias

Ângelo José Camarotti Júnior

ATP Engenharia LTDA.

R\$ 2.694.617,77 aos cofres da Prefeitura Municipal de Ipojuca, referentes à obra de referência “05”, imputados



solidariamente a:

Ricardo Corte Real Braga
Alcindo Salustiano Dantas Filho
Maristela Ferreira de Farias Cantuarua
Maria da Assunção de Lima
Maria Carolina de Oliveira Azevedo
Gerlânia Lizânia de Santana
Lúcia Maria Figueiredo Porto
George Agnelo de Lima
ATP Engenharia LTDA.

Recife, 11 de novembro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1504680-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADO: Sr. RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1156/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504680-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. RUI XAVIER CARNEIRO PESSOA, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE IPOJUCA ENTRE JANEIRO DE 2003 E 01 DE ABRIL DE 2004, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801292-1), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DE CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO, RICARDO CORTE REAL BRAGA, ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO, GEORGE AGNELO DE LIMA, MARISTELA FERREIRA DE FARIAS CANTUÁRIA, MARIA DA ASSUNÇÃO DE LIMA, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA AZEVEDO, GERLÂNIA LIZÂNIA DE SANTANA, LÚCIA MARIA FIGUEIREDO PORTO, SIMONE

SILVA OSIAS, ÂNGELO JOSÉ CAMAROTTI JÚNIOR, ATP ENGENHARIA LTDA. E CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00486/2015;
CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em demonstrar incorreção na decisão recorrida,
Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos e **REJEITAR** a preliminar de cerceamento de defesa.
No mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos do Acórdão atacado.

Recife, 11 de novembro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente,
em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1504733-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADO: Sr. GEORGE AGNELO DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1157/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1504733-7, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. GEORGE AGNELO DE LIMA, DIRETOR DE OBRAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE IPOJUCA ENTRE OS ANOS DE 2005 E 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801292-1), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DE CARLOS JOSÉ DE SANTANA,



PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO, RICARDO CORTE REAL BRAGA, ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO, MARISTELA FERREIRA DE FARIAS CANTUÁRIA, MARIA DA ASSUNÇÃO DE LIMA, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA AZEVEDO, GERLÂNIA LIZÂNIA DE SANTANA, LÚCIA MARIA FIGUEIREDO PORTO, SIMONE SILVA OSIAS, ÂNGELO JOSÉ CAMAROTTI JÚNIOR, ATP ENGENHARIA LTDA. E CONSTRUTORA GUATAMA LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Considerando os termos do Parecer MPCO nº 00432/2015, que instrui o Processo;

Considerando que o embargante logrou êxito apenas em relação ao argumento de que houve contradição no julgado na medida em que não ficara explícito que as Notas Técnicas às fls. 11777/11779 e 11785/11789 (vol. 65) haviam afastado as irregularidades atribuídas à ACCAT,

Em, **PRELIMINARMENTE, CONHECER** dos presentes Embargos e rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para, sem efeitos infringentes, acrescentar ao item 2.1.24 que “as Notas Técnicas às fls. 11777/11779 e 11785/11789 (vol. 65) afastaram as irregularidades atribuídas à ACCAT”, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão atacado.

Recife, 11 de novembro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1504739-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADA: Sra. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA AZEVEDO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1158/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504739-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA AZEVEDO, MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS DA SEINFRA DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA ENTRE OS EXERCÍCIOS DE 2005 e 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801292-1), DE INTERESSE DA EMBARGANTE E DE CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO, RICARDO CORTE REAL BRAGA, ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO, GEORGE AGNELO DE LIMA, MARISTELA FERREIRA DE FARIAS CANTUÁRIA, MARIA DA ASSUNÇÃO DE LIMA, GERLÂNIA LIZÂNIA DE SANTANA, LÚCIA MARIA FIGUEIREDO PORTO, SIMONE SILVA OSIAS, ÂNGELO JOSÉ CAMAROTTI JÚNIOR, ATP ENGENHARIA LTDA. E CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00487/2015, que instrui o Processo;

CONSIDERANDO que a embargante logrou êxito apenas em afastar sua responsabilidade pela despesa indevida de R\$ 8.091,63, referente a um pagamento em duplicidade observado na fase de execução do contrato,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, afastar a responsabilidade da interessada em relação à despesa indevida, no valor de R\$ 8.091,63, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão atacado.

Recife, 11 de novembro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,



em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1504736-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO IPOJUCA
INTERESSADO: Sr. ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO
ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA MAIA – OAB/PE Nº 20.171
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1159/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1504736-2, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA SEINFRA DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA ENTRE OS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801292-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00479/2015, que instrui o Processo;

CONSIDERANDO que o embargante logrou êxito apenas em relação ao argumento de que as Notas Técnicas às fls. 11777/11779 e 11785/11789 (vol. 65) afastaram as irregularidades atribuídas à ACCAT,

Em, **PRELIMINARMENTE, CONHECER** dos presentes Embargos e rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, sem efeitos infringentes, acrescentar ao ponto 2.1.24 que “as Notas Técnicas às fls. 11777/11779 e 11785/11789

(vol. 65) afastaram as irregularidades atribuídas à ACCAT”, mantendo inalterados os demais termos da decisão atacada.

Recife, 11 de novembro de 2016.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1504675-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADO: Sr. ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1160/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504675-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ADEMUR JOSÉ BATISTA MONTEIRO, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IPOJUCA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02 DE ABRIL DE 2004 E 31 DE DEZEMBRO DO MESMO ANO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1013/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0801292-1), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DE CARLOS JOSÉ DE SANTANA, PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO, RICARDO CORTE REAL BRAGA, ALCINDO SALUSTIANO DANTAS FILHO, GEORGE AGNELO DE LIMA, MARISTELA FERREIRA DE FARIAS CANTUÁRIA, MARIA DA ASSUNÇÃO DE LIMA, MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA AZEVEDO, GERLÂNIA LIZÂNIA DE SANTANA, LÚCIA MARIA FIGUEIREDO PORTO, SIMONE SILVA OSIAS, ÂNGELO JOSÉ CAMAROTTI JÚNIOR, ATP ENGENHARIA LTDA. E CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00482/2015;
CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em demonstrar incorreção no Acórdão recorrido,
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa.
No mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterados todos os termos do Acórdão atacado.

Recife, 11 de novembro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1408419-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA
INTERESSADO: Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA
ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1161/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408419-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. SANDOVAL JOSÉ DE LUNA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1552/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301661-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o atendimento, *in statu assertionis*, ao

requisito de admissibilidade previsto no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo embargante não foram suficientes para resultar em esclarecimento do Acórdão embargado,
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, mantendo o Acórdão T.C. nº 1552/14 incólume em todos os seus termos.

Recife, 11 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1303529-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ AGLAÍLSON QUERÁLVARES
ADVOGADO: Dr. RAFAEL CUNHA DE CASTRO BARRETO - OAB/PE Nº 31.270
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1162/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303529-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ AGLAÍLSON QUERÁLVARES, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1016/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302647-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargo de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);



CONSIDERANDO o atendimento, *in statu assertionis*, ao requisito de admissibilidade previsto no disposto no inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo embargante não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão embargada,
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, mantendo o Acórdão T.C. nº 1016/13, incólume em todos os seus termos.

Recife, 11 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1301376-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADO: Sr. FLÁVIO EDNO NÓBREGA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, E JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1163/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301376-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 71/78) e a Nota Técnica de Esclarecimento (fls.100/104), produzidos pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;
CONSIDERANDO as peças e os documentos da Defesa apresentados (fls. 82/85 e fls.87/88);
CONSIDERANDO os Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé Objetiva e da Confiança;
CONSIDERANDO que não há nos autos notícia que informe prejuízo ao erário;
CONSIDERANDO a boa fé daqueles que participaram do concurso e ocuparam os cargos para os quais foram nomeados, não havendo nada nos autos que afirme o contrário;
CONSIDERANDO que o julgamento pela legalidade das presentes nomeações, no que pese as infirmadas preterições de candidatos, não prejudicará os direitos daqueles que, se sentindo prejudicados, tenham buscado administrativa ou judicialmente os seus direitos;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **LEGAIS** as nomeações realizadas pela Prefeitura Municipal de Surubim, concedendo, consequentemente, os registros dos respectivos atos, os quais se encontram listados nos Anexos I e II.

Recife, 11 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1470095-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANARI (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANARI

INTERESSADOS: Srs. ADEILSON JOSÉ DA ROCHA,



JOSEFA ROCHA DE SOUZA, JOSÉ VIEIRA DA ROCHA, JOCIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIVANIA FAGUNDES DA ROCHA E JENAIR LACERDA DE BARROS

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1164/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1470095-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que as irregularidades comprovadas são de índole predominantemente formal, não evidenciando flagrante e expressivo prejuízo ao erário, tampouco ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de elevada gravidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas dos gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari, relativas ao exercício financeiro de 2013, concedendo-lhes quitação.

DETERMINAR, com base no disposto nos artigos 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Manari, ou quem lhe suceder, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Atentar para o envio dos documentos exigidos na prestação de contas anual, conforme disposto em Resolução do Tribunal de Contas/PE;

b) Fornecer tempestivamente as informações do SAGRES (Módulo Execução Orçamentária e Financeira e Módulo de Pessoal);

c) Registrar e manter em banco de dados próprio, as informações pertinentes às contribuições dos segurados de forma individualizada, contendo as informações previstas no inciso VII do artigo 2º da Portaria MPAS Nº 4.992/99;

d) Promover ações para efetuar a cobrança judicial das contribuições previdenciárias não recolhidas ao Instituto;

e) Realizar avaliações atuariais em todos os exercícios;

f) Observar os requisitos exigidos pela legislação quando proceder à liquidação.

Recife, 11 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1604882-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1165/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604882-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a auditoria apontou a regularidade de todos os atos analisados neste processo,

Em julgar **LEGAL** o concurso público, objeto deste processo, assim como as nomeações listadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, os registros dos respectivos atos dos servidores.



Recife, 11 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –

Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1040126-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS - (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADOS: Srs. CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA, MARCOS SEVERINO DA SILVA, HUGO DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS, JOSÉ JOÃO DA SILVA, EDMILSON ILDEFONÇO DE FIGUEIREDO E COSTA, FELIPH BRUNNO SUDÁRIO ARAÚJO OLIVEIRA, FILOGÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA; CLÁUDIA REJANE SUDÁRIO FLORÊNCIO RIBEIRO LEITE, GILVAN RODRIGUES TORRES, RODRIGO VIEIRA SANTANA, JORGE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ CÂNDIDO ALVES FILHO, EMANUEL ARRUDA DO NASCIMENTO, SEVERINO VILA NOVA, LADJANE MORAIS DE LIRA, JOSELANE MARIA DA SILVA; MARIA DE FÁTIMA BARROS SILVA

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 17.508, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES GOMES – OAB/PE Nº 28.630, MARIA DANYELLE SENA MARINHO FALCÃO – OAB/PE Nº 25.342, PAULO DUTRA DE MORAES BARBOZA – OAB/PE Nº 23.664, ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.022, THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, MARIANA DE LUCENA FERREIRA – OAB/PE Nº 30.773, CAMILLA TAVARES DE ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 31.079, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº

16.105, ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE Nº 26.099, RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937, RAFAEL SANTOS CATÃO – OAB/PE Nº 32.180

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1166/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1040126-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00170/2014;

CONSIDERANDO a ausência de documentos na prestação de contas;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem licitação;

CONSIDERANDO os indícios de montagem de processos licitatórios e a contratação de empresas que não existem nos endereços cadastrados nos órgãos oficiais (Receita Federal, SEFAZ e JUCEPE);

CONSIDERANDO a dispensa indevida de processos licitatórios;

CONSIDERANDO o pagamento a maior nos contratos de transporte de estudantes, no montante de R\$ 252.988,26; CONSIDERANDO que as irregularidades relativas aos processos licitatórios apontam para forte indício de incursão no ilícito tipificado no artigo 10 da Lei Federal nº 8429/1992, impondo-se, destarte, a aposição de nota de improbidade administrativa;

Com espeque nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Ordenadora de Despesas, Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, prefeita do Município de Pombos no período de 15/02/2009 a 31/12/2009, determinando-lhe a restituição da importância de R\$ 267.804,44, que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e



recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída a respectiva Certidão de Débito e encaminhada à Administração do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 05 (cinco) anos neste Tribunal.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Obedecer às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF quanto ao limite de despesa total com pessoal;
- b) Repassar tempestivamente e integralmente as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores para o RGPS e para o RPPS;
- c) Atentar para que os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo não ultrapasse o dia 20 (vinte) de cada mês;
- d) Criar mecanismos de acompanhamento para a execução dos programas prioritários estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- e) Atualizar o Código Tributário do Município;
- f) Encaminhar na prestação de contas toda a documentação exigida pela Resolução vigente do TCE/PE;
- g) Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, utilizando-os como instrumento de controle da execução orçamentária e financeira, adequando a despesa à receita arrecadada, evitando déficits de execução;
- h) Promover audiências públicas, por comissão constituída por representantes das Câmaras Municipais, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro. Nessas ocasiões, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas, apresentando as justificativas e razões dos desvios porventura verificados, conforme dispõe a LRF, artigo 9º, §4º;
- i) Realizar o devido processo licitatório para compras e serviços que ultrapassarem o limite para dispensa, estabe-

lecido pela legislação, reduzindo as inexigibilidades para casos excepcionais, acobertados pela legislação;

j) Observar o Código de Trânsito Brasileiro nas contratações de serviços de transporte de estudantes.

DETERMINAR, por derradeiro, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para providências, considerando: a) a necessidade de averiguação dos fatos atinentes à **NOTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** apresentada no voto do Relator, em face dos fortes indícios de cometimento de atos que atentam contra os princípios da administração pública, à luz do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992; b) a existência de fortes indícios da frustração do caráter competitivo de licitações, tipificando a conduta descrita no Artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/93. (Responsável: Cleide Jane Sudário Oliveira).

Por sua vez, quanto ao Sr. Marcos Severino da Silva, Chefe do Executivo no período de 02/01/2009 a 14/02/2009, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Marcos Severino da Silva, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Pombos, relativas ao período de 02/01/2009 a 14/02/2009, quitando, em consequência, o responsável.

Recife, 11 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 0340051-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM (EXERCÍCIO DE 2002)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, LUIZ BARBOSA MACIEL, LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.



ADVOGADOS: Drs. **NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº 14.853, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 18.784, RICARDO LOPES CORREIA GUEDES – OAB/PE Nº 23.466, E JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830. RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1167/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0340051-7, **ACORDAM, por maioria**, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, ordenador de despesas, e do Sr. Luiz Barbosa Maciel, Diretor de Limpeza Urbana da Prefeitura Municipal de Belo Jardim, relativas ao exercício financeiro de 2002, dando-lhes, em consequência, quitação, deixando de aplicar a multa cominada no artigo 73, da referida lei, em função da prescrição prevista no § 6º do mesmo artigo.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Cumprir o que determina o artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96, quanto à obrigatoriedade de gastos de, pelo menos, 60% dos recursos do FUNDEF com a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental;
- Nas concessões de subvenções sociais, exigir as prestações de contas dos recursos, conforme estabelece o art. 97, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco;
- Em todas as despesas realizadas com publicações devem ser anexados os elementos que permitam a análise do conteúdo das mensagens publicitárias.

Recife, 11 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara – vencida por ter votado pela irregularidade das contas

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1507375-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ

INTERESSADOS: Srs. ZENILTO MIRANDA VIEIRA, GERALDO VICENTE DA SILVA, EVERALDO COSTA SANTANA, MARIA SIMÕES DE OLIVEIRA SANTOS, SIMONE CHAVES LIMA FERREIRA, LEONILDO DE MOURA SOUZA E MANOEL TEIXEIRA DA CUNHA SILVA

ADVOGADO: Dr. JOSÉ EDSON BARBOSA DO RÊGO – OAB/PE Nº 10.930

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1168/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1507375-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA CITADA PREFEITURA NO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que as falhas apontadas na aquisição (Pregão nº 001/2015) e armazenamento de medicamentos podem ser sanadas com a expedição de determinações por parte deste órgão de controle externo; CONSIDERANDO que, da forma como foi elaborado o Edital e o Termo de Referência do Pregão Presencial nº 003/2014, restou prejudicada a competitividade do certame, não tendo sido especificadas as informações mínimas para elaboração de propostas exequíveis, como a



localização e as características dos dessalinizadores e dos poços artesianos a que se referia;

CONSIDERANDO que não restou configurado o superfaturamento da aquisição de gêneros alimentícios apontado pela auditoria, uma vez que, mesmo depois de retirados das amostras de preços analisadas e utilizadas como valores de referência pela área técnica (decorrentes de licitações lançadas no sistema LICON deste Tribunal) os “valores fora da faixa de valores esperados”, os preços praticados nos certames voltados para tanto (nºs 034/2014, 035/2014 e 036/2014) encontram-se dentro da faixa utilizada para tal análise;

CONSIDERANDO que não restou evidenciada a ocorrência de dolo ou má-fé por parte dos agentes responsabilizados pela auditoria nas demais falhas descritas no Relatório de Auditoria, tampouco suscitado dano ao Erário;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial.

Ainda, com fulcro no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, em face das desconformidades apontadas neste julgamento referentes ao Pregão Presencial nº 003/2014, aplicar ao Prefeito, **ZENILTO MIRANDA VIEIRA**, ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, **GERALDO VICENTE DA SILVA**, e ao Pregoeiro, **LEONILDO DE MOURA SOUZA**, multa individual no valor de R\$ 7.292,00 – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de novembro/2016 do valor estabelecido no *caput* do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725/2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo –, valor que deverá ser recolhido, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não procedam conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança dos débitos.

Expedir as seguintes determinações à atual Administração do Município de Glória do Goitá, assim como à que vai suceder-lhe a partir de janeiro/2017:

1. Planejar adequadamente a aquisição de medicamentos para que os medicamentos e as quantidades atendam à população adequadamente;
2. Elaborar edital de procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos, de forma a prever expressamente que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS (de acordo com o Convênio Confaz nº 87/2002);
3. Atender aos requisitos do Convênio Confaz nº 87/2002, quanto ao pagamento;
4. Ordenar adequadamente os medicamentos em áreas apropriadas, de acordo com suas características específicas e condições de conservação exigidas (termolábeis, psicofármacos, inflamáveis, material médico-hospitalar, etc);
5. As áreas de estocagem devem estar bem sinalizadas, de forma que permitam sua fácil visualização. A circulação, nessa área, deve ser restrita aos funcionários do setor;
6. Armazenar os produtos por ordem de prazo de validade: os que vão vencer primeiro devem ser armazenados à esquerda e na frente. A observância dos prazos de validade deve ser monitorada rigorosamente, para evitar perdas. Os medicamentos devem ser distribuídos por ordem cronológica de validade, sempre pela validade mais antiga;
7. Os medicamentos com problemas de qualidade ou devolvidos por alguma razão devem ficar separados dos demais, até que sejam tomadas providências quanto ao seu destino. Devem ser mantidos registros das devoluções;
8. Controlar os estoques de medicamentos de forma que sirvam de subsídio à programação e aquisição de medicamentos, na manutenção dos níveis de estoques necessários ao atendimento da demanda, evitando-se a superposição de estoques ou desabastecimento do sistema, mantendo-se o equilíbrio;
9. Promover manutenção periódica em todos os poços para assegurar seu pleno funcionamento, principalmente em tempos de estiagem prolongada. Por manutenção periódica entende-se um período, no mínimo anual, para retirada de equipamento do poço e sua manutenção e limpeza, além de limpeza do poço como um todo, possibilitando a recuperação ou manutenção das suas vazões originais;



10. Para assegurar a boa qualidade da água, do ponto de vista bacteriológico, devem ser implantadas em todos os poços ativos e paralisados, passíveis de recuperação, medidas de proteção sanitária tais como: selo sanitário, tampa de proteção, limpeza permanente do terreno, cerca de proteção, etc. O que pode ser articulado entre a Prefeitura Municipal e a própria população beneficiária do poço. Quanto aos poços abandonados, devem ser tomadas medidas de contenção, como a colocação de tampas soldadas ou aparafusadas, visando evitar a contaminação do lençol freático por queda acidental de pequenos animais e introdução de corpos estranhos, especialmente por crianças, fato muito comum nas áreas visitadas;

11. O edital deve identificar adequadamente os poços objetos do futuro contrato, com informações como: a localização, a caracterização do poço, as instalações, a situação da captação, os dados operacionais, a qualidade da água, o uso da água (público ou privado);

12. Se o edital comportar lotes com objetos distintos, deve-se estabelecer regras distintas de execução, liquidação e pagamento condizentes com o objeto de cada lote;

13. Quando o objeto for aquisição de materiais, evitar comprar o lote com materiais com características distintas, de forma que a competitividade não fique prejudicada;

14. Elaborar contratos com regras claras e de forma que o entendimento e a clareza sejam priorizados;

15. Liquidar a despesa com clareza na especificação, de forma que o gestor tenha condições de identificar sua execução;

16. Consultar, para fins de estabelecimento dos preços de referência de seus próximos certames, os preços praticados por outros órgãos públicos e lançados no sistema LICON, assim como efetuar consultas a sítios da *internet*, como o <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, evitando buscá-los junto aos potenciais contratados.

Por fim, determinar que se expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabíveis em face da empresa G. C. de Carvalho – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 24.345.605/0001-82, com sede na Rua Comunidade Planalto, nº 47-A, Zona Rural, Paudalho/PE, a qual, nada obstante se apresentar como microempresa, recebeu do Município de Glória do Goitá o montante R\$ 3.329.428,11 no exercício de 2015, em face dos Processos Licitatórios nº 34/2014, nº 35/2014 e nº 36/2014.

Recife, 11 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1104437-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADOS: JOÃO GOMES DE ARAÚJO, ANTÔNIO CARLOS DE ARAGÃO LIMA, MARCOS ANTÔNIO CAVALCANTE MENEZES, JOSÉ ADRIANO DO NASCIMENTO E ITAPARICA EMPREENDIMENTOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA-ME

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.536, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, JOSIVAN GERALDO DA SILVA – OAB/PE Nº 33.650, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630;

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1169/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1104437-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ, INSTAURADA PARA APRECIÇÃO DE FATOS PERTINENTES À EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO CONTRATO DERIVADO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2009 (TOMADA DE PREÇOS Nº 02.09.06/2009), DEFLAGRADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ, COM VISTAS A CONTRATAR PESSOA JURÍDICA APTA A EXECUTAR, DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2009 E 2010, SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA, NOS TERMOS DO



INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a gestão municipal, no curso da Auditoria de Acompanhamento, em deferência aos apontamentos formulados pela Equipe Técnica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, promoveu ajustes contratuais, passando a adotar metodologia menos onerosa para execução de serviços públicos de varrição e capinação das vias do Município de Jatobá;

CONSIDERANDO que o conjunto de fatos noticiados pela Auditoria denota a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos inerentes à contratação e fiscalização dos serviços públicos de limpeza urbana;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, dando, em consequência, quitação ao Sr. João Gomes de Araújo, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Jatobá, ao Sr. Antônio Carlos de Aragão Lima, Secretário Municipal de Infraestrutura, e ao Sr. Marcos Antônio Cavalcante Menezes, Diretor do Departamento de Serviços Públicos. E, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Jatobá adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Proceder à adequação do destino final do lixo, passando o mesmo ao nível de aterro sanitário, conforme legislação pertinente;

b) Proceder à regularização dos veículos conforme exigido no contrato para execução dos serviços de limpeza urbana;

c) Não executar serviços que não correspondem às especificações técnicas de projeto sem celebração de aditivo contratual. Procurar incluir todos os serviços necessários à limpeza urbana no projeto básico e planilha orçamentária base, com intuito de evitar futuros aditivos;

d) Acompanhar a execução do serviço de limpeza urbana, monitorando a produtividade e buscando alternativas para baratear os custos ao longo de sua prestação e para futuros contratos;

e) Investir na melhoria das condições de fiscalização dos contratos celebrados pela Prefeitura, em especial o de limpeza urbana, objetivando-se maior rigor na execução e medição dos serviços, trazendo também melhorias na qualidade e evitando-se desperdício de dinheiro público;

f) Exigir da contratada o fornecimento e utilização dos equipamentos de proteção individuais (EPI's) para seus funcionários;

g) Proceder ao registro das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) de projeto e fiscalização junto ao CREA-PE, órgão competente para este registro;

h) Exigir, nos termos do contrato em vigor, a presença do responsável técnico da empresa contratada no acompanhamento dos serviços;

i) Exigir a abertura e preenchimento constante do diário de obras e/ou livro de ocorrências, nos quais são registrados fatos relevantes ocorridos durante a execução do contrato;

j) Evitar que os garis tenham contato direto com os resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde, fato que pode gerar contaminação;

k) Proceder ao aditivo contratual que altere a planilha orçamentária quanto aos quantitativos e unidades conflitantes para os serviços de varrição e capinação;

l) Proceder ao aditivo contratual, corrigindo os quantitativos e preços unitários dos itens da planilha orçamentária;

m) Providenciar o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos (PGRS), conforme legislação pertinente descrita neste Laudo.

Recife, 11 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1040126-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE POMBOS - (EXERCÍCIO DE 2009)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS



INTERESSADOS: Srs. **CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA** (PREFEITA NO PERÍODO DE 15/02/2009 A 31/12/2009) E **MARCOS SEVERINO DA SILVA** (PREFEITO NO PERÍODO DE 02/01/2009 a 14/02/2009)
ADVOGADOS: Drs. **LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS** – OAB/PE Nº 20.189, **CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS** – OAB/PE Nº 17.508, **MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA** – OAB/PE Nº 18.526, **GUSTAVO HENRIQUE DE MORAES GOMES** – OAB/PE Nº 28.630, **MARIA DANYELLE SENA MARINHO FALCÃO** – OAB/PE Nº 25.342, **PAULO DUTRA DE MORAES BARBOZA** – OAB/PE Nº 23.664, **ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA** – OAB/PE Nº 30.022, **THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO** – OAB/PE Nº 28.507, **CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA** – OAB/PE Nº 24.842, **MARIANA DE LUCENA FERREIRA** – OAB/PE Nº 30.773, **CAMILLA TAVARES DE ALBUQUERQUE** – OAB/PE Nº 31.079, **EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES** – OAB/PE Nº 30.630, **ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA FERRAZ** – OAB/PE Nº 16.101, **WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA** – OAB/PE Nº 16.105, **ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO** – OAB/PE Nº 26.099, **RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO** – OAB/PE Nº 30.937, **RAFAEL SANTOS CATÃO** – OAB/PE Nº 32.180

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 170/2014; CONSIDERANDO a ausência de documentos na prestação de contas;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem licitação; CONSIDERANDO os indícios de montagem de processos licitatórios e a contratação de empresas que não existem nos endereços cadastrados nos órgãos oficiais (Receita Federal, SEFAZ e JUCEPE);

CONSIDERANDO a dispensa indevida de processos licitatórios;

CONSIDERANDO o pagamento a maior nos contratos de transporte de estudantes, no montante de R\$ 252.988,26; CONSIDERANDO que as irregularidades relativas aos processos licitatórios apontam para forte indício de incursão no ilícito tipificado no artigo 10 da Lei Federal nº 8429/1992, impondo-se, destarte, a aposição de nota de improbidade administrativa;

Com fulcro nos artigos 70 e 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, c/c o artigo 70, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/04,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 03 de novembro de 2016,

EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Pombos a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeita, Sra. Cleide Jane Sudário Oliveira, relativas ao período de 15/02/2009 a 31/12/2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Por sua vez, quanto ao Sr. Marcos Severino da Silva, Chefe do Executivo no período de 02/01/2009 a 14/02/2009,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0170/2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e o artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 03 de novembro de 2016,

EMITIR **Parecer Prévio**, recomendando à Câmara Municipal de Pombos a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Marcos Severino da Silva, relativas ao período de 02/01/2009 a 14/02/2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 11 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 0340051-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO

MUNICÍPIO DE BELO JARDIM (EXERCÍCIO DE 2002)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 144

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 08/11/2016 a 12/11/2016

BELO JARDIM

INTERESSADOS: JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, LUIZ BARBOSA MACIEL, LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADOS: Drs. NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº 14.853, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 18.784, RICARDO LOPES CORREIA GUEDES – OAB/PE Nº 23.466, E JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO – OAB/PE Nº 27.830.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, **por maioria**, em sessão ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2016,

Emitir **PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das contas do Prefeito, Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá, relativas ao exercício financeiro de 2002, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 11 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara – vencida por ter recomendado a rejeição das contas

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 144

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 08/11/2016 a 12/11/2016

JULGAMENTOS DO PLENO

08.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1604834-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/10/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADO: Sr. LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA FALCÃO

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA ALVES - OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.258

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1132/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604834-9, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA FALCÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1153/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1390246-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, **Considerando** que o interessado não logrou êxito em afastar a condenação a ele atribuída no julgamento do processo original, em **CONHECER**, em preliminar, do presente pedido de rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada o Acórdão recorrido.

Recife, 7 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral